



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

MINUTA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021 DE
30 DE AGOSTO DE 2021

“APROVA, ou, REJEITA as Contas do Município de Silvianópolis (MG), relativas ao exercício Orçamentário e Financeiro de 2019, do Gestor responsável, Senhor Vitor Nery de Moraes, e dá outras providências”

A Comissão Permanente de Justiça Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, aprecia a matéria em observância ao § 1º do Art. 216 do Regimento Interno, e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), através de seu Vereador Presidente Francisco de Assis Mendes faz saber, que a Câmara Municipal, na Reunião Extraordinária do dia 30 de agosto de 2021, à 4ª (quarta) realizada no exercício – 4ª Deliberativa, de acordo com o § 3º do Art. 87 da Lei Orgânica do Município c/c/ a alínea “g” do Art. 185 do regimento Interno da Câmara Municipal, em deliberação de Turno Único (cf. Art. 220 RICMS,) prevalece, ou, não prevalece à decisão prolatada pelo TCE/MG em Parecer Prévio pela aprovação, ou, rejeição das Contas do exercício de 2019, e conforme determina o Art. 35, inciso IV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG) promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Estão aprovadas ou rejeitadas as Contas do Município de Silvianópolis (MG), em decisão passada em Plenário, em 30 de agosto de 2021, prevalecendo, ou, não prevalecendo à decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o Processo Nº 109.214.1-Eletrônico, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2019, do Gestor Responsável, Senhor Vitor Nery de Moraes.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), 30 de agosto de 2021

João Guilherme Carvalho da Silva
Relator CP-JLRFOs

Viviane Aparecida Nery Silva
Presidente CP-JLRFOs

Degiane Domingues da Silva
Membro CP-JLRFOs



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021 DE
30 DE AGOSTO DE 2021

**“APROVA as Contas do Município de Silvianópolis (MG),
relativas ao exercício Orçamentário e Financeiro de 2019,
do Gestor responsável, Senhor Vitor Nery de Moraes, e dá
outras providências”**

A Comissão Permanente de Justiça Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, aprecia a matéria em observância ao § 1º do Art. 216 do Regimento Interno, e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), através de seu Vereador Presidente Lucio Tadeu Andrade Peixoto faz saber, que a Câmara Municipal, na Reunião Ordinária do dia 13 de maio de 2020, à 5ª (quinta) realizada no exercício – 5ª Deliberativa, de acordo com o § 3º do Art. 87 da Lei Orgânica do Município c/c/ a alínea “g” do Art. 185 do regimento Interno da Câmara Municipal, em deliberação de Turno Único (cf. Art. 220 RICMS,) prevalece à decisão prolatada pelo TCE/MG em Parecer Prévio pela aprovação das Contas do exercício de 2019, e conforme determina o Art. 35, inciso IV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG) promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Estão aprovadas as Contas do Município de Silvianópolis (MG), em decisão passada em Plenário, em 13 de maio de 2020, prevalecendo à decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o Processo Nº 109.214.1-Eletrônico, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2019, do Gestor Responsável, Senhor Vitor Nery de Moraes.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), 30 de agosto de 2021

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021 DE
30 DE AGOSTO DE 2021

**“REJEITA as Contas do Município de Silvianópolis (MG),
relativas ao exercício Orçamentário e Financeiro de 2019,
do Gestor responsável, Senhor Vitor Nery de Moraes, e dá
outras providências”**

A Comissão Permanente de Justiça Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, aprecia a matéria em observância ao § 1º do Art. 216 do Regimento Interno, e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), através de seu Vereador Presidente Lucio Tadeu Andrade Peixoto faz saber, que a Câmara Municipal, na Reunião Ordinária do dia 13 de maio de 2020, à 5ª (quinta) realizada no exercício – 5ª Deliberativa, de acordo com o § 3º do Art. 87 da Lei Orgânica do Município c/c/ a alínea “g” do Art. 185 do regimento Interno da Câmara Municipal, em deliberação de Turno Único (cf. Art. 220 RICMS,) não prevalece à decisão prolatada pelo TCE/MG em Parecer Prévio pela rejeição das Contas do exercício de 2019, e conforme determina o Art. 35, inciso IV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG) promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Estão rejeitadas as Contas do Município de Silvianópolis (MG), em decisão passada em Plenário, em 13 de maio de 2020, não prevalecendo à decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o Processo Nº 109.214.1-Eletrônico, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2019, do Gestor Responsável, Senhor Vitor Nery de Moraes.

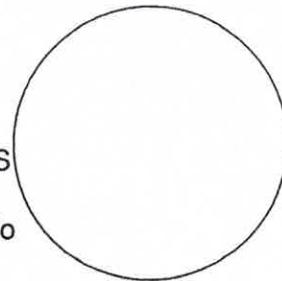
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), 30 de agosto de 2021

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de controle Externo de Município



Município: Silvianópolis
Nº do Processo: 1.092.141

Exercício: 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado De Minas Gerais

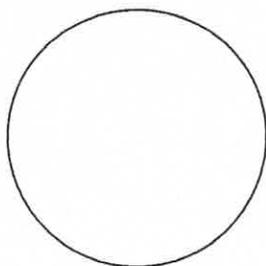
Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10

Processo de Julgamento das Contas Municipais

Ano: 2019

Gestor: Vitor Nery de Moraes

Processo: Nº: 1.092.141





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.º 6873/2021
Processo n.º 1092141 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis

Senhor Presidente,

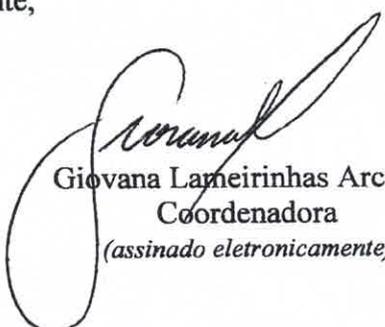
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 02/03/21, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 16/03/21.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 073/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 25 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Ex-Prefeito Municipal Vitor Nery de Moraes

Assunto: A Presidência da Câmara intima o Senhor Vitor Nery de Moraes, na condição de Ex-Prefeito Municipal de Silvianópolis, gestão 2017/2020, para Reunião de Julgamento das Contas Municipais do Exercício de 2019, que se realizará no dia 30 de agosto do corrente, e, intima-o para acompanhar o trâmite da citada conta municipal, proporcionando-lhe manifestações em qualquer momento nos autos ou pessoalmente junto a Câmara Municipal, em respeito a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa por si ou por procurador constituído.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas, vem ao Senhor Vitor Nery de Moraes, na condição de Ex-Prefeito Municipal de Silvianópolis, gestão 2017/2020, intimá-lo para a Reunião de Julgamento das Contas Municipais do Exercício de 2019. Que se realizará ou nas dependências da Câmara Municipal, ou, por vídeo chamada de reunião remota online no dia 30 de agosto de 2021 às 19h 00min, dentro das condições estabelecidas na ocasião por consequência das medidas de prevenções contra a disseminação ao COVID-19, publicadas por atos normativos nos meios oficiais. E, intima-o para acompanhar o trâmite da citada Conta Municipal junto a Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, desde já, proporcionando-lhe manifestações em qualquer momento nos autos ou pessoalmente junto a Câmara Municipal, em respeito a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa por si ou por procurador constituído.

2. A Presidência da Câmara informa que enquanto perdurar o Estado de Calamidade por motivo da Pandemia COVID-19, as reuniões com membros do legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal são realizadas por videochamadas pelo aplicativo gratuito Meet – GOOGLE. Portanto, solicitamos que sejam informados antecipadamente os números telefônicos dos responsáveis indicados por Vossa Senhoria para participação na Reunião de Julgamento das Contas Municipais 2019, cadastrados no aplicativo WhatsApp, para que os serviços legislativos possam vir a organizar a realização dos trabalhos desta possível reunião remota via videochamada.

3. Asseguramos-lhe a participação e acompanhamento a partir do recebimento e protocolo deste expediente até o momento da deliberação por voto aberto. Aproveitando esta Presidência encaminha o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e Notas Taquigráficas referentes às contas municipais do exercício de 2019.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG

RD/MLS

Correios

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM

QB 22297025 4 BR

MP



REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

CAMARA MUNICIPAL

Endereço para Devolução

AV SOAQUIM MENDES DE MAGAL
17 A ES 10

Cidade: SILVIANO POLIS

UF: MG

CEP: 37589-000

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h

2ª ____/____/____ : ____ h

3ª ____/____/____ 29 JUN 2021

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ETIQUETA

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

DESTINATARIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:

VITOR NERY DE MORAIS

Endereço: RUA MARIA EUNICE

TEIXEIRA 109 - CENTRO

Cidade: SILVIANO POLIS

UF: MG

Pais: CEP: 37589000

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten Signature]

DATA DE ENTREGA

30, 06, 2021

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

OF. 073/2021/6SP/EMS
VITOR NERY



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

<u>Solicitante:</u>	Relator da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos
<u>Assunto:</u>	Prestação de contas do exercício financeiro de 2019, do Município de Silvianópolis-MG

Consultado pelo relator da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2019, e demais documentos que instruem o processo administrativo deste Legislativo Municipal, emito meu parecer jurídico nos seguintes termos:

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, emitiu parecer prévio, pela aprovação das contas prestadas pelo Gestor do Município de Silvianópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, efetuando diversas recomendações a serem seguidas.

Quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais, o TCE/MG emite parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Verifica-se que o parecer prévio do TCE-MG apontou corretamente as irregularidades que devem ser observadas e sanadas pelo alcaide.

Com tais considerações, sendo analisado os autos do processo de análise de contas, verifico que as contas prestadas pelo Município de Silvianópolis, na pessoa de seu prefeito Vítor Nery de Moraes, contém vícios sanáveis culminando pela sua aprovação pelo TCE-MG e que deve ser seguido pela Comissão e pelo Plenário desta Casa de Leis.

Foi apontado pelo Parecer Prévio do TCE-MG:

“A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 39 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 02). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às fls. 02, 04/05, 08, 10/11 e 32 do mencionado relatório, a saber:

a) Na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 923/2018), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$17.598.117,27, limitando a suplementação em 20% desse valor. Esse percentual foi alterado para 30% mediante Lei Municipal n. 946/2019 (peças 06 e 10);



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, apesar do apontamento de que o devido processo legislativo orçamentário não fora observado na autorização para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, pois não houve indicação do percentual limitativo, contrariando-se o preceito do inciso VII do art. 167 da Constituição da República (peça 06). No entanto, constatou-se que a abertura desses créditos não ultrapassou o excesso de arrecadação apurado;

c) Não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, obedecendo-se os comandos do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00;

d) Também não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, II, do art. 167 da Constituição da República c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00;

e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, detectaram-se acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o previsto na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

com utilização de fontes distintas. Ante essa constatação, sugeriu recomendar ao gestor a observância da referenciada jurisprudência; e

f) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, e foi cumprido o disposto do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17. Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes

No caso em análise, conforme os termos do Parecer Prévio do TCE-MG não foi verificada inconformidade nos atos do executivo, que contrarie a Legislação e ou possa culminar na rejeição das contas do alcaide.

2. DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, esta Consultoria Jurídica emite parecer favorável a manutenção do julgamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, aprovando as contas do Gestor do Município de Silvianópolis, referente ao exercício financeiro de 2019.

S.m.j.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Este é meu parecer.

Silvianópolis, 25 de agosto de 2021.

**RICARDO
BRANDAO:856192806
91**

Assinado de forma digital por RICARDO
BRANDAO:85619280691
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID,
ou=AR CERTDATA, ou=16986332000127,
cn=RICARDO BRANDAO 85619280691
Dados: 2021.08.25 08:15:26 -03'00'

RICARDO BRANDÃO
Consultor Jurídico
OAB/MG 115.073



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
Estado de Minas Gerais

Edital de Convocação N° 009/2021/GSPCMS

Francisco de Assis Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, em pleno exercício de suas atribuições, de acordo com o Art. 35 c/c a alínea b do Art. 50 da Lei orgânica do Município c/c o Art. 138 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal, em atenção ao Julgamento das Contas Municipais do Exercício 2019 – Gestor Responsável Vitor Nery de Moraes; faz saber às Senhoras Vereadoras e aos Senhores Vereadores, que ficam desde já convocados para a 4ª (quarta) Reunião Extraordinária – 4ª Deliberativa, remota via Vídeo Chamada Google Meet, que se realizará no dia 30 de agosto de 2021 próximo às 19 h 00 min. no endereço eletrônico a ser encaminhado pela Secretaria da Casa via número telefônico cadastrado pelos agentes públicos, conforme realizado nas reuniões anteriores deste legislativo.

Silvianópolis, 13 de agosto de 2021

Francisco de Assis Mendes
Presidente Câmara Municipal de
Silvianópolis-MG

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, n° 10, Centro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092141 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 6

Processo: 1092141
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Exercício: 2019
Responsável: Vitor Nery de Moraes
MPTC: Marcílio Barenco
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Vitor Nery de Moraes, Prefeito Municipal de Silvianópolis, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092141 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 6

NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Vitor Nery de Moraes, do Município de Silvianópolis, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça 02, com 42 páginas).

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalva, com as recomendações da unidade técnica, e assinalou a relevância da realização de inspeção circunstancial ou por amostragem para aferir “a veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado” (peça 14, com 04 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 39 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 02). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às fls. 02, 04/05, 08, 10/11 e 32 do mencionado relatório, a saber:

- a) Na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 923/2018), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$17.598.117,27, limitando a suplementação em 20% desse valor. Esse percentual foi alterado para 30% mediante Lei Municipal n. 946/2019 (peças 06 e 10);
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, apesar do apontamento de que o devido processo legislativo orçamentário não fora observado na autorização para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, pois não houve indicação do percentual limitativo, contrariando-se o preceito do inciso VII do art. 167 da Constituição da República (peça 06). No entanto, constatou-se que a abertura desses créditos não ultrapassou o excesso de arrecadação apurado;
- c) Não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, obedecendo-se os comandos do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00;

e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, detectaram-se acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o previsto na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Ante essa constatação, sugeriu recomendar ao gestor a observância da referenciada jurisprudência; e

f) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, e foi cumprido o disposto do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (31,84%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (17,24%), aos limites das despesas com pessoal (55,89% pelo município, e de 52,34% e 3,55% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,33%), peça 02, páginas 12, 15, 21 e 28, os percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

a) Despesas realizadas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio de contas bancárias diversas foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 02, página 16);

b) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 02, página 16);

c) Despesas ASPS realizadas por meio de contas bancárias diversas foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 02, página 22);

d) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e 202 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/08 (peça 02, página 22);

e) Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n. 02, página 23);

f) Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º do Ordenamento de Serviços Conjuntos n. 02/10 n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2365723

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2365723

da Contribuição ao FUNDEB) no montante de R\$115.801,46 e do IPVA (Líquido da

Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$85.926,61, totalizando R\$201.728,07 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Apontou ainda a ausência de registros de liminares pagas, de bloqueios judiciais compensados e de transferências advindas de emendas. Após tais acréscimos, a RCL ajustada somou R\$17.123.790,59, resultando nos percentuais de aplicação de 55,22% pelo Município, 51,72% e 3,50%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça n. 02, páginas 30/31);

g) Em relação ao ICMS e ao IPVA líquidos da contribuição ao FUNDEB, esclareceu que se referem a valores relativos ao exercício de 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária a sua exclusão na análise destas contas, haja vista que por ocasião do exame das contas de 2018, realizar-se-ia o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou que os ajustes na receita corrente líquida foram realizados para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19 (peça n. 02, página 31); e

h) Por fim, quanto ao repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, indicou que, ao consultar o relatório “Demonstrativo das Transferências Financeiras”, detectou-se divergência entre os valores informados a título de devolução pelos dois Poderes. O Legislativo informou que o montante devolvido foi de R\$27.252,67 e o Executivo Municipal consignou como devolução a quantia de R\$47.252,67 (peça 02, página 12). A unidade técnica considerou como correto o valor informado pela Câmara por coincidir com o declarado no “Demonstrativo da Movimentação da Conta Bancária Legislativo - PCA 2019”, acostado a esta prestação de contas (peça 08).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item f) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 33/37 da peça 02). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu a Meta 1-A (71,52%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 37,15% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrou, também, quanto ao cumprimento da meta 18, ou seja, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n. 11.738/08 e atualizada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019, ficou prejudicado o exame, haja vista o preenchimento incorreto dos valores que não apresentaram a casa decimal, gerando distorção dos dados informados. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para cálculo anual por aluno, conforme Portaria MEC/MF n.ºs 08/2017 e 06/2018.

Ressalto que, consoante disposição do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2024, nos termos da legislação de regência, bem como o correto

para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento (peça 02, página 04).

Não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário. Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n. 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Deixo de acolher a proposição ministerial de realização de inspeção nas contas ora apresentadas, objetivando a constatação da veracidade da autodeclaração firmada pelo prefeito, tendo em vista que as ações de fiscalização *in loco* dependem da elaboração de cronograma pelas diretorias técnicas e da aprovação pelo Presidente, consoante Plano Anual de Inspeções Ordinárias e Auditorias, a teor da Resolução TC n. 10/98.

Acrescento que a norma legal atinente à aprovação das contas com ressalva só se aplica quando identificada impropriedade ou falha de natureza formal que não resulte em dano ao erário, hipótese não verificada nos presentes autos, pois nenhuma irregularidade remanesce. Ademais, o prefeito prestou suas contas em conformidade com o disposto na Instrução Normativa TC n. 04/17, em razão do que não lhe é imputável ressalva por suposta ausência de documentos que jamais foram requisitados pelo Tribunal.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Vitor Nery de Moraes, do Município de Silvianópolis, relativa ao exercício de 2019.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092141 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Interiorizar do parecer prévio - Página 6 de 6

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds